



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 22 de setembro de 2020 - Edição nº 177/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 22 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 355/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010583/2020,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.204-5, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 21 de setembro a 21 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 356/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010464/2020.

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ÍTALO GABRIEL DE ALMEIDA ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.109-5, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 21 de setembro a 21 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 357/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 010554/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020, para realização de fiscalização nos Municípios de Barras, Pedro II e Piri-piri (PI), para fins de instrução de processos de Representação, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97.124-3
Moisés Batista dos Santos	Auditor de Controle Externo	98.396-9
Henderson Vieira S. de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 358/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010564/2020,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.532-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 21 de setembro a 21 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 359/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 0010547/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: as 224 (duzentos e vinte e quatro) Prefeituras Municipais do Estado do Piauí, no exercício de 2019, tendo por objeto de controle: diagnóstico dos serviços de Limpeza Pública prestados, direta ou indiretamente, pelas Prefeituras Municipais, com foco na (1) identificação dos serviços, (2) regularidade do processo de contratação, inclusive correto dimensionamento dos serviços e (3) destinação final e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, bem como conformidade de preceitos e prazos da Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) – Exercício de 2019.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
97.318-1	Fábio Cordeiro	Auditor de Controle Externo
98.314-4	Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo
98.275-X	Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo
97.130-8	Teresa Cristina de Jesus G. Moura	Auditora de Controle Externo
96.872-2	Verônica Maria Prazeres Lopes de Sousa	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007937/2018 – Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestora: Sra. Gina Nogueira Matias

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Diretora da FMS de Teresina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007937/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de setembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/009417/2018 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Wesley Gonçalves de Deus.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de Aroeiras do Itaim - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/009417/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de setembro de dois mil e vinte.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.166/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE MILTON BRANDÃO

GESTOR: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LIMPEZA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ADITIVAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1. O artigo 23, § 5º da Lei de licitações veda o fracionamento de despesas por ser uma forma encontrada para fugir à regra da licitação.

2. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação;

3. A expedição de decreto de emergência para autorizar despesas sem comprovação de seus requisitos autorizadores é falha grave.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI em razão das falhas. Desapensamento da Representação TC/017480/2017 e da Denúncia TC/001721/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas do Sr. Expedito Rodrigues de Sousa na gestão da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício de 2017, com esteio no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão das seguintes falhas: a) Quanto à locação de veículos: descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2016; sublocação de veículos sem a devida autorização legal; utilização de veículos inadequados no transporte escolar; pagamento irregular de despesas com locação de veículos para transporte escolar e de serviços diversos; locação de veículos e fretes sem o respectivo processo licitatório – fracionamento de despesas; b) Realização de despesas irregulares por inexigibilidade de licitação e cadastro intempestivo das contratações no Sistema Licitações Web; c) Expedição de decreto de emergência sem comprovação de sua necessidade; d) Quanto ao serviço de limpeza pública: contratação indevida dos serviços por dispensa de licitação, cadastro intempestivo do processo de dispensa no Sistema Licitações Web; permissão dos serviços por terceiros não contratados pela Administração; aditivação indevida; realização de pagamentos sem cobertura contratual; e) Processos apensados: TC/017480/2017 e TC/001721/2018, representações julgadas procedentes em razão do não envio de documentos integrantes da prestação de contas, ficando a deliberação da aplicação da multa quando do julgamento das contas.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 3.000 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo desapensamento dos processos de Representação TC/017480/2017 e da Denúncia TC/001721/2018, em cumprimento a Decisão Plenária nº 03/19, exarada na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.167/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE MILTON BRANDÃO

PRESIDENTE DA CPL: HELOÍSA DE SOUSA PEREIRA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA – ATOS INERENTES À PRESIDENTE DA CPL. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LIMPEZA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A contratação de empresa por dispensa de licitação, sem a real caracterização da situação da emergência torna as despesas irregulares.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Milton Brandão-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI em razão da falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa à Sr.ª Heloísa de Sousa Pereira, presidente da CPL, no valor correspondente a 200 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11) – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão da seguinte falha: contratação indevida de serviços de limpeza por dispensa de licitação.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE MILTON BRANDÃO

ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA: WELDER DE SOUSA MELO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: WELDER DE SOUSA MELO (OAB/PI Nº 6.580) E FÁBIO LEAL DA SILVA VIANA (OAB/PI Nº 5.828)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA-FALHA INERENTE AO ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE LIMPEZA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ADITIVAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO.

A contratação de empresa por dispensa de licitação, sem a real caracterização da situação da emergência torna as despesas irregulares.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Milton Brandão-Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal,

exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI em razão das falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao Sr. Welder de Sousa Melo, assessor jurídico da Prefeitura, no valor de 200 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno) - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão da seguinte falha: contratação indevida de serviços de limpeza por dispensa de licitação.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.169/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2017

CONTROLADORA INTERNA: ZULMIRA DOS SANTOS BARBOSA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N.DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

EMENTA: CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR E DE SERVIÇOS DIVERSOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CADASTRO INTEMPESTIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PERMISSÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ADITIVAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

Cumpra aplicar multa ao controlador interno, em razão de falhas apontadas na prestação de contas da prefeitura municipal, tendo em vista sua responsabilidade solidária, constitucionalmente prevista.

SUMÁRIO: Controle Interno da P. M. de Milton Brandão-Controladora Interna do Município, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa à Sr.ª Zulmira dos Santos Barbosa, Controladora Interna do Município, no valor de 200 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão das seguintes falhas: sublocação de veículos sem autorização legal; utilização de veículos inadequados ao transporte escolar; pagamento irregular de despesas com locação de veículos para transporte escolar e de serviços diversos; fracionamento de despesas; cadastro intempestivo de dispensa de licitação no Sistema Licitações Web; permissão de serviços por terceiros não contratados pela Administração; aditivação indevida de contrato; realização de pagamentos sem cobertura contratual, considerando que a CF/88 atribui ao controlador interno responsabilidade solidária.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.170/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -(FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO

GESTOR: JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR E DE SERVIÇOS DIVERSOS.

É necessária prévia e expressa autorização da Administração para subcontratar parte do objeto contratual, bem como a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais (art. 72 e 78, V, da Lei nº 8.666/93).

SUMÁRIO: Contas do Fundeb do Município de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas ,por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Milton Brandão Exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, pelo julgamento de irregularidade às contas do Sr. José Arnaldo de Oliveira na gestão do FUNDEB de Milton Brandão, exercício de 2017, com fulcro no artigo 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça

nº 53), em razão das seguintes falhas: a sublocação de veículo sem a devida autorização legal; utilização de veículos inadequados ao transporte escolar; Pagamento irregular de despesas com locação de veículos para transporte escolar e de serviços diversos.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao gestor.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.171/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO

GESTORA: MARIA FERNANDINA PACHECO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

EMENTA: CONTAS DO FMS. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FRETES SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CADASTRO INTEMPESTIVO DAS CONTRATAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

1. É necessária prévia e expressa autorização da Administração para subcontratar parte do objeto contratual, bem como a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais (art. 72 e 78, V, da Lei nº 8.666/93).

2. É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação;

3. O artigo 23, § 5º da Lei de licitações veda o fracionamento de despesas por ser uma forma encontrada para fugir à regra da licitação.

SUMÁRIO: Contas do FMS do Município de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FMS do

Município de Milton Brandão Exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, pelo julgamento de irregularidade às contas da Sr.^a Maria Fernandina Pacheco, na gestão do FMS de Milton Brandão, exercício de 2017, com fulcro no artigo 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão das seguintes falhas: a) Sublocação de veículo sem a devida autorização legal; Locação de veículos e fretes sem o respectivo processo licitatório – Fracionamento de despesas; b) Realização de despesas irregulares por inexigibilidade de licitação e cadastro intempestivo das contratações no Sistema Licitações Web; c) Realização de despesas sem o respectivo processo licitatório – Fracionamento de despesas.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao gestor.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.172/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS),
EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO

GESTORA: ANA RAQUEL SOUSA DE ANDRADE (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

EMENTA: CONTAS DO FMAS. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR E SERVIÇOS DIVERSOS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

1. É necessária prévia e expressa autorização da Administração para subcontratar parte do objeto contratual, bem como a rescisão contratual nos casos de sublocação sem atendimento dos requisitos legais (art. 72 e 78, V, da Lei nº 8.666/93).

2. O artigo 23, § 5º da Lei de licitações veda o fracionamento de despesas por ser uma forma encontrada para fugir à regra da licitação.

SUMÁRIO: Contas do FMAS do Município de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI em razão das falhas. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FMAS do Município de Milton Brandão Exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, pelo julgamento de irregularidade às contas da Sr.ª Ana Raquel Sousa de Andrade, na gestão do FMAS de Milton Brandão, exercício de 2017, com fulcro no artigo 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão das seguintes falhas: Sublocação de veículo sem a devida autorização legal; Pagamento irregular de despesas com locação de veículos para transporte escolar e de serviços diversos; Locação de veículos e fretes sem o respectivo processo licitatório – Fracionamento de despesas.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, nos termos do artigo 79, inciso I da LOTCE e artigo 206, inciso II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao gestor.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.173/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO

GESTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTES RODRIGUES DE CASTRO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VARIACÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM NORMA LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS SEM OS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

É vedada a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI em razão das falhas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação da Câmara Municipal de Milton Brandão, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), o voto da Relatora (peça nº 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às

contas do Sr. Francisco das Chagas Orestes Rodrigues de Castro na gestão da Câmara Municipal de Milton Brandão, exercício de 2017, com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão das seguintes falhas: a) Variação no subsídio dos vereadores sem norma legal: 23,81%; b) Realização de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem os respectivos procedimentos licitatórios.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa Sr. Francisco das Chagas Orestes Rodrigues de Castro, no valor de 700 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006212/2017

ACÓRDÃO Nº 1.174/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO

CONTROLADOR INTERNO: GENIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA. VARIACÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM NORMA LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS SEM OS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Cumpra aplicar multa ao controlador interno, em razão de falhas apontadas na prestação de contas da Câmara Municipal, tendo em vista sua responsabilidade solidária, constitucionalmente prevista.

SUMÁRIO: Controle Interno da Câmara Municipal de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI em razão das falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Milton Brandão-Controle Interno, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao Sr. Genivaldo Rodrigues de Andrade, Controlador Interno da Câmara Municipal no valor de 100 UFR/PI, com fulcro no artigo 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53), em razão das seguintes falhas: a) Variação no subsídio dos vereadores sem norma legal: 23,81%; b) Realização de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem os respectivos procedimentos licitatório. Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/014362/2019

PROCESSO: TC/008718/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LINDINALVA ALVES DA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 246/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Lindinalva Alves da Luz, CPF nº 131.845.923-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0359408, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 800/2020-PIAUIPREVIDÊNCIA, de 23/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 79, de 04/05/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.213,11); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,03), totalizando o valor de R\$ 1.243,14 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARCOS DANIEL SANTOS CAMELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO MAIOR

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FILOMENA SOARES DOS SANTOS CAMÊLO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 234/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARCOS DANIEL SANTOS CAMELO, CPF nº 034.987.293-73, representado por sua curadora Anne Karoline Santos Camêlo, CPF nº 037.092.193-37, na condição de filho inválido da servidora Filomena Soares dos Santos Camêlo, CPF nº 199.963.493-49, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior, no cargo de Professora, Classe "A", nível IV, cujo óbito ocorreu em 13.04.2013 (certidão de óbito às fls.2.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº037/2019, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.357,32) – conforme art. 35 da Lei nº 015/10 e Lei nº 016/13; b) Regência (R\$ 353,60) – de acordo com art. 75 da Lei nº015/10 e Lei nº 016/13 e c) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 353,60) – art. 42 da Lei nº015/10 e Lei nº 016/13. TOTAL R\$ 3.064,52 (TRÊS MIL SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -